



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.510 , DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Autoriza a Constituição da Companhia Docas da Paraíba - DOCAS-PB, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma dos arts. 236 e seguintes, da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976, uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia Docas da Paraíba - DOCAS-PB, que terá por objetivo a administração do Porto Organizado de Cabedelo, situado no Município de Cabedelo, neste Estado, nos termos do Convênio de Delegação celebrado entre o Estado da Paraíba e a União.

Art. 2º - A Companhia Docas da Paraíba terá sede e foro na cidade de Cabedelo e será vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura.

Art. 3º - A Companhia atuará como autoridade portuária, competindo-lhe o gerenciamento geral do Porto e o provisionamento dos insumos necessários ao seu funcionamento, devendo repassar, aos usuários, mediante contrato, as atividades portuárias, tais como: carga, descarga, movimentação e armazenamento de mercadoria.

Art. 4º - A DOCAS-PB será administrada por uma Diretoria Executiva e um Conselho de Administração que serão constituídos na forma desta Lei e dos estatutos sociais da Companhia.

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em 29/08/1991

Cartório Civil de Gornomes

Almeida



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º - O Conselho de Administração será integrado por:

- I - 3 (três) representantes do Poder Público Estadual;
- II - O Diretor Presidente da DOCAS-PB;
- III - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes ou Órgão Federal que administre o setor portuário;
- IV - 1 (um) representante da classe empresarial;
- V - 1 (um) representante da classe trabalhadora;
- VI - 1 (um) representante dos acionistas minoritários.

Art. 6º - A Diretoria Executiva será constituída na forma que dispuserem os Estatutos e a legislação federal pertinente, podendo ser adotado o contrato de gestão.

Art. 7º - O Capital Social da Companhia será formado com a participação do Estado da Paraíba, associado, ou não, a ente da Administração Federal, por pessoas jurídicas de direito privado, com interesses empresariais nas atividades do Porto de Cabedelo, bem como por particulares, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Capital Social da Companhia será constituído por 1/3 (um terço) de ações ordinárias e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais, reservando-se ao Estado da Paraíba, quando da constituição da Companhia e ao ensejo de todo e qualquer aumento futuro do Capital Social, o controle de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, sem prejuízo da possibilidade de celebração, a qualquer tempo, de acordo de acionistas, objetivando a participação do capital privado na gestão da Companhia, resguardados os interesses públicos e visando à eficiente condução dos negócios e ao asseguramento da rentabilidade dos investimentos realizados, e a participação dos acionistas minoritários na gestão da empresa.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 8º - O Estado da Paraíba será representado, nos atos de constituição e nas futuras assembleias gerais da Companhia, pelo Secretário da Infra-Estrutura.

Art. 9º - Decreto do Poder Executivo designará Comissão Técnica para implantação da Companhia e determinará as demais providências administrativas que se fizerem necessárias para execução desta Lei.

Art. 10 - Uma vez constituída a DOCAS-PB, fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, a extinção da Administração do Porto de Cabedelo - APC, autarquia estadual criada pela Lei n.º 53, de 03 de dezembro de 1947 e reorganizada pela Lei 6.216, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 11 - Para efeito de integralização das ações do capital da DOCAS-PB, a serem subscritas pelo Estado, na forma desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento da Secretaria da Infra-Estrutura, o crédito especial de até R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de agosto de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR